



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição 241/XII/2.<sup>a</sup>**

**ASSUNTO:** Solicitam a não integração da Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN) na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP (FCT).

**Entrada na AR:** 7 de fevereiro de 2013

**Nº de assinaturas:** 7636

**1º Peticionário:** Luis Pereira de Quintanilha e Mendonça Dias Torres Magalhães

## Introdução

A [petição 241/XII/2.<sup>a</sup>](#) foi recebida através do sistema de petições *on-line*, tendo dado entrada na Assembleia da República em 7 de fevereiro e baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 18, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa duma [petição pública](#) sobre a mesma matéria.

## I. A petição

1. Os peticionários discordam da integração da Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN) na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP (FCT) e solicitam que aquela “seja mantida como entidade privada de utilidade pública, na forma de Fundação, ou, em alternativa, se tal for considerado preferível, na forma de associação sem fins lucrativos cujos associados sejam a FCT e instituições científicas, universitárias e politécnicas”.
2. Argumentam o seguinte:
  - 2.1. “No [Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de Dezembro](#) (artigo 29.º-A) ficou previsto que a integração se realizaria nos termos a definir em diploma próprio”;
  - 2.2. “A FCCN foi criada em 1986, tem como fundadores a FCT, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), gere uma sofisticada rede eletrónica de comunicações e fornece um leque alargado de serviços informáticos avançados essenciais para o sistema científico, universidades e politécnicos nacionais”;
  - 2.3. A instituição foi avaliada positivamente no âmbito da avaliação das Fundações e foi informada em setembro de 2012 de que não lhe seriam reduzidos os apoios, nem cancelado o estatuto de utilidade pública;
  - 2.4. A integração numa instituição com a natureza de Instituto Público compromete a flexibilidade de gestão e a capacidade de recrutar e renovar os especialistas de que necessita;
  - 2.5. A alteração vai gerar aumento de custos de administração, sendo que apenas um dos membros do Conselho Executivo da FCCN era remunerado pela mesma, sendo os restantes cedidos pelas universidades e com a integração na FCT o Conselho Diretivo desta passa de três para cinco membros;
  - 2.6. A integração põe em risco a manutenção da qualidade dos serviços que presta e pode gerar substanciais aumentos de custos;

2.7. Não se percebe a razão da integração “retirando ao CRUP e ao LNEC o envolvimento na definição das políticas gerais de funcionamento e na supervisão da FCCN”.

## II. Análise da petição

3. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
4. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se encontraram outras petições, mas localizaram-se as seguintes iniciativas, já discutidas e rejeitadas:

|                      |         |   |   |     |
|----------------------|---------|---|---|-----|
| Projeto de Resolução | 586/XII | 2 | <a href="#">Recomenda ao Governo a manutenção da Fundação para a Computação Científica Nacional, nos atuais moldes de autonomia, como instituição fundacional sem fins lucrativos</a> | PCP |
| Projeto de Resolução | 582/XII | 2 | <a href="#">Exige a manutenção da Fundação para a Computação Científica Nacional como entidade autónoma, anulando a sua integração na Fundação para a Ciência e Tecnologia.</a>       | BE  |

5. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
6. A [notícia do Público de 9 de janeiro](#) refere que a Secretária de Estado da Ciência indicou no Parlamento que “considera que a integração da FCCT vai resolver a questão de financiamento. A gravação da audição da Secretária de Estado e do Presidente da FCT está disponível na [página da Comissão na internet](#).”
7. Veja-se sobre a matéria o [comunicado do Conselho de Ministros de 14 de fevereiro](#), donde consta o seguinte:
  - 7.1. “Aprovou a nova estrutura orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., que passa a integrar as atribuições no âmbito da computação científica nacional, que vinham sendo prosseguidas pela Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN)”.
  - 7.2. “Estabelece-se que a gestão, operação e manutenção do registo do domínio de topo correspondente a Portugal.pt, seja atribuída a uma associação de direito privado a constituir nos termos da lei, atenta a autossuficiência financeira desta atividade, por forma a garantir a respetiva independência e autonomia”.

8. Consulte-se igualmente notícia recente da comunicação social sobre a [deliberação do Conselho de Ministros](#), referindo ainda que “Também já foram eleitos, pelo Conselho Geral da FCT, o novo presidente e vogais da fundação, cabendo a João Nuno Ferreira, Salomé Branco e Luísa Lopes Gueifão as funções respetivas”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 7636 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a sua **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se pondere confrontar-se a Secretária de Estado da Ciência e o Presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia** (não obstante os mesmos já tenham respondido a questões colocadas sobre esta matéria na audição de 9 de janeiro), **o CRUP, o CCISP, o LNEC e a ABIC**, para além de outras entidades que venham a ser propostas posteriormente, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 7636 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2., para além de outras que venham a ser propostas, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2013-02-21



A assessora da Comissão

Teresa Fernandes